



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283135

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048436-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante VERTRAUT COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA ME, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA LIARTE (Presidente sem voto), RICARDO FEITOSA E OSVALDO MAGALHÃES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2048436-82.2025.8.26.0000

Agravante: Vertraut Componentes Eletrônicos Ltda Me

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: Paulínia

Voto nº 23.879

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – JUROS – TAXA SELIC – DÉBITOS POSTERIORES A 2017 -Alegação de aplicação de juros moratórios acima da taxa SELIC – Ausência de demonstração – Incidência da Lei n. 16.947/17, regulamentada pelo Decreto n. 62.761/19, que aplica juros equivalentes à taxa SELIC – A aplicação de juros de 1% por fração de mês é lícita, nos termos da legislação federal -Inteligência do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 14, III, da Lei nº 9.250/1995 – Presunção de legitimidade da CDA – Precedentes – Decisão mantida – **Recurso improvido.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por **Vertraut Componentes Eletrônicos Ltda ME.** contra decisão que, em execução fiscal¹ movida pelo **Estado de São Paulo**, rejeitou a exceção de pré-executividade, ante a regularidade da CDA, sem fixação de honorária (fls. 68/69 da execução).

Pugna o agravante pela reforma do julgado, sustentando, em síntese, a existência de juros superiores à Taxa Selic, mesmo após a vigência da Lei 16.497/2017, e a cobrança de correção monetária desde o primeiro dia do mês do fato gerador do tributo e não do nascimento da obrigação de efetivamente pagá-lo ação, a importar na nulidade da CDA, com a condenação do Estado na honorária (fls. 01/22).

¹ Valor da causa em R\$ 24/05/2023: R\$ 51.213,75.

A liminar foi indeferida (fls. 26/28).

Recurso respondido (fls. 36/45).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

Trata-se de execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face de Vertraut Componentes Eletrônicos Ltda ME., relativa a ICMS de novembro/2021, no valor de 51.213,75, para 24/05/2023.

Em 16/05/2024, a empresa manejou exceção de pré-executividade, que foi rejeitada pela decisão ora atacada, fundada na regularidade formal da CDA e respeito à taxa Selic nos acréscimos legais, por se tratar de débitos posteriores à entrada em vigor da Lei Estadual 16.497/17, salientando que “*caso a executada-excipiente insista na incorreção dos cálculos da exequente, deverá opor embargos à execução para dilação probatória por meio de prova pericial*” (fls. 07/26; 68/69 da execução).

Da irresignação, o presente agravo.

O recurso **não merece provimento.**

No caso, basta mera análise da CDA nº 1.338.769.167, colacionada às fls. 02/03 da execução fiscal, para se verificar tratar-se

de ICMS da referência 10/2021, tendo constado como "fundamento legal" dos encargos moratórios a aplicação exclusiva da SELIC (fls. 02/03 da execução fiscal):

Fundamento Legal: A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: **1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento).** 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia - SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea "a", §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, "a" da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 16/11/2021.

De fato, tratando-se de débitos tributários posteriores a 01/11/2017, aplica-se a regra estipulada pela Lei Estadual n.º 16.497, de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

18/07/2017, regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 62.761/2017: a taxa de juros de mora é equivalente: *"1.) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente; 2.) a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês)"*.

Assim sendo, pela data da incidência dos juros moratórios verifica-se claramente que não foi aplicada a Lei Estadual n. 13.918/09, pois já se encontrava em vigência a Lei n. 16.947/17, regulamentada pelo Decreto n. 62.761/19.

A referida lei alterou o parágrafo 1º do artigo 96 da Lei 6.374/89, determinando a equivalência dos juros de mora à Taxa Selic:

Artigo 96 - O montante do imposto ou da multa, aplicada nos termos do artigo 85 desta lei, fica sujeito a juros de mora, que incidem:

(...)

§ 1º - A taxa de juros de mora é equivalente:

1. por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente;
2. a 1% (um por cento) para fração de mês, assim entendido qualquer período de tempo inferior a um mês.

Assim sendo, a partir da referida lei, foi afastada a incidência de juros moratórios superiores à taxa SELIC, e os cálculos

apresentados pela Fazenda, no caso, não demonstram a utilização de juros abusivos.

Diante disso, caberia à agravante demonstrar eventual excesso, ônus do qual não se desincumbiu, a importar na rejeição da exceção.

Nessa linha já decidiu esta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tributário – ICMS – Exceção de pré-executividade – Alegação de vício formal nas CDAs, cômputo indevido de juros superiores à Selic, necessidade de suspensão do feito executivo em razão da Lei Estadual de transação tributária, nº 17.843/2023 – Acolhimento, em parte, pelo juízo a quo – Inconformismo da executada – Não cabimento – **Aplicação da Lei Estadual nº 16.497/2017 para o período a partir de novembro de 2017 – Termo inicial dos juros posterior à referida data** – Impossibilidade de suspensão do feito até conclusão das tratativas administrativas com base na Lei Estadual nº 17.843/2023 – Art. 11 da Lei Estadual nº 17.843/2023 expresso em consignar que a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos – Nulidade das CDAs, ademais, não verificada – Atendimento ao requisito dos art. 202 e 203 do CTN, bem como art. 2º, §5º, da Lei nº 6.830/80 – ICMS declarado e não pago – Origem, natureza e fundamento legal suficientemente indicados nas CDAs – Regularidade do título nos limites do exame passível de ser realizado na exceção de pré-executividade – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2270628-59.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – JUROS - TAXA SELIC – MULTA MORATÓRIA – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Pretensão da excipiente voltada à determinação de novo cálculo do débito

fiscal, além de substituição das CDAs, sob a alegação de incidência incorreta dos juros de mora, por suposta aplicação de juros superiores ao patamar legal aos débitos – descabimento – **Juros moratórios aplicados com fulcro na LE nº 16.497/2017, limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês – Índice que não se revela superior à prevista em legislação federal, tendo fundamento no art. 161, §1º, do CTN e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 - Correção dos índices de juros de mora incidentes sobre o débito fiscal que não elide a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – MULTA TRIBUTÁRIA: aplicada com base no art. 87, IV, da Lei 6.374/89 – multa moratória fixada em 20% do valor do imposto – inexistência de caráter confiscatório, já que a multa não foi aplicada em patamar superior a 100% do valor do tributo – precedentes do e. STF – Impossibilidade, ademais, de alegação de matérias que demandem dilação probatória pela via estreita da exceção de não-executividade – decisão mantida. Recurso desprovido.**
(TJSP; Agravo de Instrumento 2183858-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais; Data do Julgamento: 15/07/2024; Data de Registro: 15/07/2024)

Por outro lado, com relação à utilização do percentual de 1% na fração de mês, também não há ilegalidade.

Em que pese já ter me posicionado em sentido contrário, curvo-me à jurisprudência desta 4ª Câmara de Direito Público no sentido de que não se observa ilegalidade por parte da Fazenda Pública quanto esta utiliza, para fins de atualização monetária, o percentual de 1% na fração do mês do crédito tributário.

Isto porque, consoante o julgamento do Incidente de

Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, ficou determinado que os índices de atualização monetária e de juros de mora aplicáveis aos créditos tributários da FESP não podem ultrapassar os adotados pela União.

Assim, se verifica a possibilidade da aplicação de juros de 1% na fração de mês, dada a compatibilidade com a legislação federal, nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, artigo 84, parágrafo 2º, da Lei nº 8.981/1995 e artigo 14, III, da Lei nº 9.250/1995.

Neste sentido, já decidiu o Des. Oswaldo Luiz Palu que, *“Nesse contexto, verifica-se pela interpretação aos mencionados dispositivos que, no tocante aos débitos tributários federais inexistente incidência de juros moratórios no mês do vencimento do tributo (primeiro mês) e, no mês em que o pagamento estiver sendo efetuado (último mês do cálculo de juros), o percentual dos juros de mora corresponde a 1% e, nos demais meses serão calculados com base na taxa SELIC. Note que a legislação federal não prevê a aplicação da taxa SELIC nas frações de mês e, por essa razão, a aplicação de juros de 1% na fração de mês não viola a legislação federal que regula o tema, inexistindo, portanto, qualquer irregularidade na aplicação dos juros moratórios na forma prevista pelo artigo 96 da Lei n. 6.374/1989, com a redação dada pela Lei n. 16.497/2017”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2329228-73.2024.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Diadema - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 09/12/2024).

Nessa linha, a posição desta C. Câmara:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AGRAVO DESPROVIDO.

I.

Caso em Exame 1. Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública Estadual visando a satisfação de créditos tributários de ICMS. O executado opôs Exceção de Pré-Executividade, alegando a indevida aplicação de índices de correção monetária e juros de mora superiores à SELIC. A exceção foi rejeitada, motivando a interposição do presente Agravo de Instrumento. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se os juros de mora aplicados pela Fazenda Pública Estadual excedem o limite estabelecido pela taxa SELIC, conforme legislação vigente. III. Razões de Decidir 3. A sistemática de incidência dos juros de mora para tributos estaduais, conforme a Lei Estadual nº 13.918/09, foi julgada inconstitucional, devendo ser observada a taxa SELIC como parâmetro máximo. 4. No caso presente, os créditos tributários são posteriores à revogação da norma inconstitucional pela Lei Estadual nº 16.497/17, que limita os juros à taxa SELIC, não havendo ilegalidade nos juros aplicados. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A aplicação de juros de mora limitados à taxa SELIC é constitucional e não excede os parâmetros federais. 2. A aplicação de juros de 1% por fração de mês é lícita e conforme a legislação federal.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2376911-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Ana Liarte; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – ICMS – ÍNDICE DE JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TAXA SELIC – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Exceção de não executividade apresentada pela empresa-executada em que se alega a suposta ilegalidade dos índices de juros de mora exigidos pelo Fisco Paulista com esteio no art. 96, da LE nº 6.374/89, com a redação atribuída pela LE nº 13.918/2009,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

alegadamente superiores à Taxa SELIC – Decisão que não conheceu da exceção apresentada, por entender ser necessária dilação probatória – Pretensão de reforma – Pertinência apenas quanto ao conhecimento da exceção. Mérito: débitos fiscais de ICMS que se referem a fatos geradores ocorridos após a vigência da LE nº 16.497/2017, legislação esta que adequou a taxa dos juros de mora dos débitos estaduais aos índices federais, corrigindo o vício até então existente e previsto pela LE nº 13.918/2009 – Juros limitados mensalmente à taxa SELIC e a 1% para fração de mês – Índice que não se revela superior à prevista em legislação federal, tendo fundamento no art. 161, §1º, do CTN e não desrespeita a decisão proferida pelo Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, quando do julgamento da Arguição de Constitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.8.0000 – Cálculos unilaterais apresentados pela executada que não ilidem a certeza, liquidez e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa – Mantida a higidez do título executivo – Decisão parcialmente reformada, para conhecimento e posterior rejeição da exceção de pré-executividade. Recurso parcialmente provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2067539-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Laranjal Paulista - 1ª Vara; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 25/05/2023)

APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUTÁRIO – ICMS – Limitação dos juros à taxa Selic – Sentença de procedência determinando a retificação das CDAs – Inconformismo do Estado de São Paulo – Cabimento – Falta de interesse de agir afastada – Juros moratórios corretamente aplicados com fulcro na Lei Estadual nº 16.497/2017, limitados mensalmente à taxa SELIC, na fração de 1% ao mês – Índice não supera à previsão da legislação federal para o mesmo fim, em conformidade com o determinado no Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Precedente desta C. Câmara – Sentença reformada – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1038438-89.2018.8.26.0053; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/07/2022; Data de Registro: 07/07/2022)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Desta forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, por seus próprios fundamentos.

DECIDO.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

MAURICIO FIORITO
Relator